PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8087816-26.2024.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. 1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ENCONTRA-SE FORAGIDO. PRESENTES OS REQUISITOS E 02 (DOIS) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TENTATIVA DE FURTAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI. INCENTIVO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS, PARA ALÉM DISSO, NA MESMA COMARCA, EXISTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL Nº. 0005355-92.2017.8.05.0191, EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 244-B DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8087816-26.2024.8.05.0001, tendo , como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8087816-26.2024.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por , em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Narra o Impetrante que o Paciente "estava no Hospital em razão deste ter sido vítima de projétil de arma de fogo em 20/03/2024 foi convocado por policiais a comparecerem à Delegacia de Polícia de Paulo Afonso já no Hospital para depor acerca da lesão sofrida, conforme consta o próprio depoimento do policial confirmando que este sofreu lesão em razão de projétil de arma de fogo sendo procedimento de praxe. O Requerente espontaneamente compareceu a Delegacia de Policial, no qual durante o percurso do seu depoimento a Autoridade Policial em sede entendeu que este não era vítima e sim o responsável pela suposta tentativa de homicídio, conforme consta no relatório policial. O Requerente foi preso na DEPOL, no mesmo dia 20 de março de 2024, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 121, § 2º, c/c art. 14 do CPB. Em razão da voz de prisão dada pelo Delegado de Policial o Requerente foi conduzido a Audiência de Custódia" (sic). Alega, também, que o Juízo a

quo "além de desconsiderar os pedidos da defesa no que tange aos requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória, e bem como demonstra na decisão interlocutória o Juízo adentrou ao mérito, bem como convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva mesmo constando nos autos que não houve perseguição, tão pouco busca para que este fosse preso em suposto flagrante" (sic). Continua asseverando que "na própria Audiência de Custódia desconsiderou-se fatos importantes e que pesaram o olhar em relação ao Paciente: 1) Incongruência em depoimento das supostas vítimas; 2) Conduzir ou convidar o Paciente a não é flagrante, visto que não houve busca e tão pouco perseguição; 3) Não houve perícia para comprovar residuográfico, bem como sequer foi encontrado arma de fogo com o Paciente; 4) Audiência de Custódia adentrou no mérito" (sic). Pontua, ainda mais, que "o caso em tela se trata de um crime que necessita demonstração de evidências claras da autoria e materialidade delitiva. Seguer foi encontrado arma de fogo com o Paciente, bem como não foi realizado o exame residuográfico que confirmam que havia pólvora nas mãos do Paciente. Não foi realizado perícia no imóvel citado no APF, seguer foi realizado a busca de armas tanto para o Paciente e como para as supostas vítimas" (sic). Argumenta, também, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação do decreto prisional; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 65359785, na data de 11/07/2024, conforme fluxo eletrônico, tendo em vista que este Desembargador encontrava-se "em gozo de licença por interesse particular, nos termos da Certidão de ID 65294119, os autos foram-me encaminhados, na condição de Desembargador Substituto, para a apreciação do pedido liminar" (sic). Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 66309161, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 29/07/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral (Art. 187, II, do RITJBA.). Salvador/BA., data DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE registrada em sistema. JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8087816-26.2024.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se,

claramente, que não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, inicialmente, em razão de restarem presentes os requisitos e, posteriormente, à fuga do investigado, após a realização da audiência de custódia, por 02 (dois) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, quais sejam, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Segundo se infere dos fólios, no bojo da investigação policial, a autoria e materialidade restam comprovadas, especialmente com relação ao depoimento de uma testemunha ocular e do policial que fizera a condução do Paciente, senão veja-se: Depoimento de : "(...) Faz a apresentação do (s) nacional (is): , preso (s) em situação de flagrância por prática, em tese, do (s) crime (s) de . 121 CAPUT DO CPB c/e Art. 14 Inc. Il do CPB, tendo como vítima (s): , fato ocorrido nesta data 20/03/2024, por volta das 00:35 no local: RUA PA PAZ 129, Centro, Paulo Afonso. Acerca do (s) fato (s), às perguntas RESPONDEU: QUE foram informados via Cicom, por volta das 00h40 de hoje, 20/03/3024, de que na Rua da Paz, centro desta cidade, havia ocorrido disparos de arma de fogo, e que haviam vítima no local; QUE chegando lá, encontraram (34 anos) e (18 anos), com perfurações provenientes de arma de fogo; QUE as vítimas estavam conscientes, e disseram que quem havia atirado contra eles, havia sido "NEGUINHO SALVADOR", o qual segundo as vítimas informaram, este é o pistoleiro de "PÊLOCO", que se encontra preso, e o le ceiro chama-se ; QUE segundo as vítimas, todos residem naquelas imediações; QUE ainda segundo as vítimas, eles estavam sentados em frente à casa de , quando chegaram os três acusados, e estes perguntaram: "E AI DE BOA?"; QUE as vítimas disseram que responderam que sim, e os acusados disseram: "COM A GENTE NÃO", e ai puxaram, cada um, uma arma da cintura, e atiraram contra eles; QUE segundo as vítimas, um deles estava com uma criança no colo; QUE as vítimas disseram que correra para o interior da casa, fecharam a porta, mas os acusados conseguiram entrar e continuara: atirando, e apenas pararam quando dois rapazes (parentes), que estavam na casa, apareceran e as vítimas acham que os acusados pensaram que os rapazes estavam armados; QUE a vítimas não informaram o motivo de terem tentado matá-los; QUE acionou o Serviço d Atendi nento do SAMU, estes chegaram e levaram as vítima ao Hospital ; QUE após isso, receberam informações de que haviam dois feridos no hospital d BTI, Coram ao local, mas não havia dado entrada ninquém ferido; Depois receberan informição de que havia alquém ferido no "paredão", foram ao local, deram buscas, mas não encontraram ninguém; QUE por volta das 05h30 foram informados também pelo Cicom, de que um dos suspeitos de ter efetuado os disparos contra e , estava no hospital Nair, ferido; QUE foram ao local, e encontraram , com ferimento no braço, e este estava fazendo um raio-x, onde foi dito pelo médicc João, de que o projétil havia transfixado, e que já seria liberado, pois não conia risco de morte; QUE assim, após a liberação de , do hospital, conduziram-no a esta delegacia; QUE disse que não atirou contra e , qu segundo , ele ia passando com e "NEGUINHO DE SALVADOR", Elisanelo e começaram a tirar fotos deles, e que não era a primeira vez que eles fazian isso; E que após tirarem as fotos, começaram a atirar contra eles (), os quais sairam correndo; QUE disse que foi ferido e foi ao hospital, que demorou a ir, porque soube que os policiais estavam à procura dele; QUE Fabr cic disse que não sabia onde e "Neguinho de Salvador" estavam, nem se haviam sido

feridos;" Depoimento de : "(...) QUE perto da meia-noite, estava em casa com seu marido; QUE ele sait com a filha de dois meses para a calcada, e ela (depoente) sentou na calçada; QUE FABIUCIO, o qual conhece como "CAIXA" que sempre o vê nas imediações, passou com c flho bios braços, depois retornou, mas agora estava com "Neguinho de Salvador" e Virgulino"; QUE"Neguinho de Salvador"perguntou a Elisangelo, "E AI DE BOA?"; QUE Elisangelo respondeu: "TÁ"; QUE"Neguinho"disse: "COMIGO NÃO", e ai puxou um revolver da cintura e atirou para cima, foi quando e também puxaran arma de fogo da cintura deles, e os três começaram a atirar contra ; QUE correram para dentro da casa, e Elisangelo já havia sido atingido: OUE eles (e) atiraram contra a porta, esta abriu, e eles (Virgulino e Neguirho) entraram atirando, e ai atingiram , parente seu, que sala do quarto; QUE foi atingido perto de um dos ombro, por um disparo de arma de fogo; QUE depois disso , Virgulino e" Neguinho "saíram correndo; QUE e" Neguinho de Salvador "desceram a rua, atirando pra cima, e Virgulino subiu a rua, este não atirava QUE a polícia foi chamada, chegaram, logo depois e, foram levados ao haspital pela ambulância do SAMU; QUE conhece a pessoa de e , pois elas fazem tráfico de drogas nas proximidades da residência dela; QUE os conhece há mais de três anos, e não tem dúvida de que é um dos que tentaram matar seu marido , e também feriram ; QUE não sabe quem feriu , pois seu marido não estavi armado, nem sequer teve tempo de reagir; QUE Elisangelo e se encontram hospitalizados". Importante, também, transcrevermos as informações prestadas pelo Magistrado: "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante protocolado nesta 1º Vara Criminal desta Comarca, sob o n° 8001797-29.2024.8.05.0191, tendo como acusado , pela suposta prática do crime citado supra. Consta nos Autos que no dia 20/03/2024, a Polícia Militar foi acionada pelo CICOM a fim de verificar a ocorrência de disparos de arma de fogo na Rua da Paz, centro desta cidade. Ao chegar ao local encontraram duas pessoas com perfurações de arma de fogo, as quais alegaram que um dos atiradores era , ora paciente. Por volta das 05:30h foram informados pela CICOM que o acusado se encontrava no Hospital , nesta urbe, o qual, após liberação médica foi conduzido para a DEPOL.(id 436385742) Em sede de Interrogatório Policial o acusado negou a prática delitiva, alegando ter sido ferido enquanto passava na rua e presenciou uma briga entre as pessoas de "Alê" e "Elisangelo (um dos feridos de arma de fogo)", além de uma terceira pessoa que não sabe identificar, mas acredita ter sido o responsável pelo projétil que lhe atingiu. (id 436385742 — pág. 25) Aos 20 de março de 2024 fora realizada Audiência de Custódia do acusado, momento em que a prisão em flagrante fora devidamente homologada e decretada a prisão preventiva. (id 436460001) Mandado de Prisão devidamente cumprido juntado aos autos. (id 436460001) Aos 21 de Marco de 204 fora informado pelo Delegado de Polícia Titular que o paciente fugiu, após apresentação em audiência de custódia. Ao chegar na Delegacia de Polícia a companheira do acusado estava lá e pediu para abraçá-lo, não tendo o investigador que o acompanhava vislumbrado qualquer problema. Tendo se utilizado da boa-fé do agente, o paciente correu e subiu na garupa de uma motocicleta e conseguiu concretizar sua fuga. (id 436613169) O Ministério Público requereu expedição de novo mandado, já que sua prisão havia sido decretada em sede de Audiência de Custódia. (id 437560061) Foi determinada expedição do Mandado de Recaptura (id 439056330), o qual foi juntado aos autos (id 443438185). O acusado reguereu então Revogação de Prisão Preventiva aduzindo, em síntese, que deve se aplicar o Princípio da Presunção de Inocência, bem como que o requereu possui trabalho fixo, é réu primário e

se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Instado a se manifestar, aos 08/07/024, o Ministério Público pugnou de forma contrária ao pleito, requerendo a manutenção da prisão, alegando que ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram a sua decretação. (id 452173123) Tendo em vista resolução nº 46 do CNJ e, havendo classe processual própria para pedido de revogação de prisão preventiva, o pedido formulado nos autos não foi conhecido, determinado que interessado, querendo, renove o pleito em autos apartados, bem como apresente procuração devidamente assinada, uma vez que o pedido foi realizado sem apresentação de tal instrumento. Decisão prolatada aos 11/07/2024. Saliente-se, o réu encontra-se ainda foragido, não tendo sido o seu mandado de prisão/recaptura exitoso ainda. Por fim, impede pontuar que a defesa do réu, ora impetrante, não buscou o exame da irresignação através do recurso próprio, utiliza-se, por via oblíqua através do writ, alcançar o resultado a ser atingido por aqueles meios. Os autos encontram-se aquardando encerramento do Inquérito Policial. Os autos encontram-se aguardando o encerramento do inquérito policial." No caso dos fólios. como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇAO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Há representação policial pela prisão preventiva do granteado, bem como, na oportunidade, o Ministério Público acopnahou a presentação promovendo os destaques pertinentes, para esclarecer que estava i companhia de pessoa que são conhecidas como participantes de crimes graves na gão, além de comporem organizações criminosas que atuam na cidade, inclusive nos oldes do depoimento do CONDUTOR, PM . Quanto a autoria, ''e e se destacar os depoimento sde , demonstrando que aixa"teria passado com seu filho no braço, mas teria retornado na companhia de leguinho de Salvador"e"virgulino", deesta feita passou a realizar disparos de arma de fogo:"QUE e ai puxou um revolver da cintura eatirou para cima, foiquando ,também puxaram uma arma da cintura deles e os três começaram a atirar contra Elisângelo". Que conhece a pois eles fazem tráfico de drogas nas proximidades da residência dela". Ademais, a vítima, , confimar a versão a presentada por Jaciana, relatando a mesma situação, incluindo o , vulgo "CAIXA" Como autor dos disparos. No mais, é de se observar que há indícios de autoria e materialidade. [...]"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da

custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Quanto aos demais requisitos, é de se evidencia a gravidade em concreto das ações tendo m vista que com poucas palavras e de forma abrupta passaram a disparar em direção de várias pessoas. inclusive havendo presença de uma criança menor de 2 meses. As penas em abstrato estão acima de 4 anos e é de se reconhecer o caráter hediondo do delito praticado. No mais, a ausência de antecedentes, a presença dejendereço fixo, não são motivos, por si sós, que sustentem a liberdade provisória, ainda mais, quando evidenciada a gravidade do delito, bem como o pregio do estado de liberdade do flagranteado. Pelo exposto, ACOLHO a manifestação ministerial e a representação policial para homologar a prisão em flagrante e DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE , CONFORME requisitos demonstrados acima e para garantia da ordem pública [...]" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e

genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Demais disso, outro fundamento também observado pela autoridade apontada coatora, quando da decretação da prisão preventiva, foi a NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, tendo em vista a função de garantia da medida quanto ao resultado útil do processo penal de natureza condenatória, uma vez o que o Paciente foragiu, após a realização da audiência de custódia, numa motocicleta que o esperava em via pública, conforme se vê de trechos do DESPACHO em 09/04/2024, a seguir transcritos: "[...] Considerando as informações do APF, expeça-se mandado de recaptura. Diligências necessárias. Cumpra-se. [...] "(Grifos aditados) Também, na data de 11/07/2024, o Magistrado, ao analisar o pedido de revogação do decreto prisional, assim se manifestou: "[...] Em ID 449701528, o investigado, apresentou petição requerendo revogação da prisão preventiva, sem procuração assinada nos autos. O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, estabeleceu procedimentos a serem utilizados por todo Judiciário, ente eles, a uniformização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes. Comisso, cada novo processo recebe nomenclatura padrão para o procedimento utilizado, de acordo com o que dispõe a Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Demais disso, todos os atos processuais

praticados devem observar a tabela unificada de movimentos processuais (art. 4.0). Assim, havendo classe processual própria para pedido de revogação de prisão preventiva, deixo de conhecer do pedido formulado nos autos desta ação penal, devendo o interessado, querendo, renovar o pleito em autos apartados, com procuração devidamente assinada. Ciência ao MP. Publique-se.[...] "Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, visando assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: STJ -RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 53449 RS 2014/0292384-1 (STJ). Data de publicação: 05/02/2015. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/ STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AMEACA ÁS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange aos fundamentos da decretação da custódia preventiva, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva — os agentes, além de reincidentes, registram processos em curso por outros crimes - e da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado invasão à residência de família por grupo fortemente armado, cujos integrantes se fizeram passar por agentes da polícia federal e praticaram a ação na presença de criança de apenas três anos de idade, inclusive amarrando as vítimas ao final. 4. A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas. 5. A fuga de um dos réus logo após a prática do crime corrobora a necessidade de decretação de sua prisão cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifos nossos) STF - HABEAS CORPUS HC 116409 RJ (STF). Data de publicação: 30/10/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISAO PREVENTIVA. ALEGAÇAO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente, a ameaça a testemunhas e o risco concreto de fuga. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos nossos) Isso porque, na visão deste Julgador, a condição de foragido que ostenta o Paciente impede a revogação da prisão preventiva que foi contra ele decretada de forma legítima, na medida em que apenas

reforca a absoluta necessidade da cautelar extrema. Entendimento diverso prestigiaria a má-fé processual, incentivando a fuga e a utilização de ardis dos mais diversos para o indivíduo se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, acreditando que, após certo tempo, poderá alegar ausência da contemporaneidade da medida. Uma situação é perceber que uma prisão preventiva foi decretada muito tempo depois do fundamento fático que justificava o entendimento do risco à ordem pública, sem que, desde então, novos elementos indicassem a permanência do referido risco. Isso pode, efetivamente, levar à conclusão de ser a decretação da prisão extemporânea a depender das circunstâncias fáticas. Outra situação totalmente diversa é ocorrer a decretação e efetivação oportuna da prisão, com subsequente fuga do detento, e, posteriormente, este ainda ser premiado com uma revogação da custódia pelo simples fato de ter ficado muito tempo foragido, furtando-se ao cumprimento da ordem estatal. Com a devida venia, seria uma incoerência gritante admitir como legítima esta última hipótese, que apenas, repita-se, incentivaria o descumprimento de comandos judiciais, em uma completa inversão de valores. Importante frisar, aqui, que inexiste legitimação no sistema jurídico pátrio a um pretenso direito de fuga sem conseguência jurídica. Não por outra razão, a título de exemplo, o art. 50, II, da LEP, considera falta grave "fugir", revelando a clara opção legislativa em considerar tal prática desconforme ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora a referida regra refira-se ao caso dos indivíduos já condenados, a lógica que a sustenta também se aplica àqueles que se encontram com prisão cautelar decretada, ao menos para fins de se constatar ser inviável prestigiar a fuga com o benefício de uma revogação de prisão cautelar. Inclusive, a Corte Cidadã vem se posicionando exatamente no sentido da inexistência do direito à fuga, conforme se observa das didáticas ementas abaixo colacionadas, extraídas de acórdãos relatados pelo respeitável Ministro : "(...) E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada.(...)" (HC 337.183/BA, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)(Grifos acrescidos). De todo esse contexto, se conclui que a fuga daquele que se encontra submetido a uma prisão preventiva é elemento mais que suficiente para reforçar, em demasia, a impositividade e atualidade da medida extrema, sob pena de se legitimar, indevidamente, prática absolutamente repudiada pelo direito, seja do ponto de vista estritamente legal, seja do ponto de vista principiológico. Para além disso, na mesma comarca, existe a tramitação da ação penal nº. 0005355-92.2017.8.05.0191, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B do ECA, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a revogação do dcreto prisional. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que,

consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a iurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. CONCLUSÃO Diante do quanto

exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR